

Restrições ao uso de SF6 em comutadores elétricos
Artigo 13.º do Regulamento (UE) 2024/573

Nota explicativa

– 04/03/2026 –

Enquadramento

A presente **Nota Explicativa** do [Regulamento \(UE\) 2024/573](#) relativo aos gases fluorados com efeito de estufa (GFEE) tem por âmbito o uso de GFEE em **comutadores elétricos**, em Portugal. A Nota visa clarificar os principais elementos sem prejuízo do carácter juridicamente vinculativo do próprio Regulamento.

O Regulamento (UE) 2024/573 entrou em vigor em 11 de março de 2024, nos termos do artigo 38.º, sendo de aplicação direta em todos os Estados-Membros. O regulamento introduz um conjunto de proibições de colocação no mercado de determinados GFEE e equipamentos que os contém, artigo 11.º e anexo IV, assim como novas **restrições** à sua utilização, **artigo 13.º**.

Especificamente quanto aos **Comutadores Elétricos**, o n.º 9 do **artigo 13.º** do Regulamento proíbe a entrada em funcionamento dos comutadores elétricos que utilizem ou cujo funcionamento dependa de GFEE (e.g. SF6) num meio isolante ou de interrupção, segundo determinadas disposições. Estabelece assim restrições progressivas à **entrada em funcionamento** de forma flexível mediante regime de derrogações/exceções. Implementando uma **transição** em **cascata**, faseada e tecnicamente viável para alternativas com menor impacto climático.

Definições aplicáveis ao Artigo 13.º do Regulamento

Entendimento de Entrada em Funcionamento

A **entrada em funcionamento** é o momento da entrega do equipamento ao operador para uso/exploração, após a conclusão de quaisquer testes necessários de funcionalidade, desempenho ou outros, e quaisquer inspeções necessárias. Por outro lado, a energização ou ligação à rede não é um requisito.

No caso especial das turbinas eólicas, onde o comutador elétrico é instalado na turbina no local de instalação (e uso) da turbina, a data de entrada em funcionamento do equipamento será quando a instalação do equipamento ficar concluída, ou seja, quando o trabalho necessário para o funcionamento e a ligação à infraestrutura da rede forem finalizados (mecanicamente concluídos). Como essa data pode não constar em nenhum contrato, o empreiteiro que instala o equipamento pode

redigir uma autodeclaração indicando a data em que a instalação do equipamento foi considerada concluída. Se esta data não puder ser determinada, então a data da energização do comutador elétrico deve ser considerada como a data da sua entrada em funcionamento.

Uma abordagem semelhante deve ser seguida para outros grandes projetos onde os comutadores elétricos representam apenas uma fração menor do projeto. Nesses casos, o empreiteiro do projeto pode garantir o cumprimento do Regulamento durante a fase de construção, sendo que a data em que finaliza a instalação dos comutadores elétricos e a sua ligação à rede pode ser considerada a data de entrada em funcionamento.

Importa salientar que a proibição de entrada em funcionamento, não tem carácter absoluto, encontrando-se previstas diversas **derrogações/exceções** aplicáveis em função das circunstâncias do procedimento de contratação ou da situação técnica em causa, as quais se apresentam neste documento. As restrições aplicam-se a todas as instalações elétricas, públicas e privadas sem exceções.

Para efeitos de comprovação da data de entrada em funcionamento, constitui prova válida a [Ficha de Execução](#), devidamente datada e assinada por técnico responsável.

Operador

O operador do comutador elétrico é responsável pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis. Entende-se por **operador** a entidade que exerce controlo efetivo sobre o funcionamento técnico do comutador elétrico. A figura de operador é assumida pela entidade no momento de entrada em funcionamento do comutador elétrico até ao momento de transferência jurídica para outra entidade, a qual passa então a ser o operador responsável pelo cumprimento.

- Nos casos em que equipamentos sejam posteriormente cedidos a um operador de rede, designadamente no âmbito de procedimentos de ligação à rede elétrica, a entidade que figure como operador imediatamente antes da transferência deve emitir declaração sob compromisso de honra atestando o cumprimento do Regulamento (UE) 2024/573 e das respetivas condições de aplicação de eventuais derrogações, recaindo sobre essa entidade a responsabilidade pela conformidade relativa ao período anterior à transferência.

Regime de restrições à entrada em funcionamento de comutadores elétricos que utilizem GFEE

O artigo 13.º, n.º 9, estabelece um calendário progressivo de **proibição da entrada em funcionamento** dos comutadores elétricos que utilizem gases fluorados com efeito de estufa (e.g. SF6), em função do nível de tensão (ver Tabela 1). Esta restrição é aplicável aos comutadores elétricos na distribuição primária ou secundária, incluindo redes públicas bem como privadas. Esclarece-se que os disjuntores de geradores são considerados equipamentos especializados que não estão abrangidos pelos termos “distribuição primária ou secundária”.

Alerta-se que, a entrada em funcionamento de comutadores elétricos deverá corresponder às necessidades da rede, não devendo ser promovido o sobredimensionamento em relação ao nível de tensão necessário, de forma a não subverter as restrições gerais previstas no Regulamento reduzindo assim a sua eficácia.

Tabela 1- Restrições gerais (sujeito a derrogações/exceções)

Nível de tensão nominal		Regras GFEE para meio isolante/de interrupção	Data de início da proibição para entrada em funcionamento
Média tensão	≤ 24 kV	Sem GFEE	01/01/2026
	> 24 kV até ≤52 kV	Sem GFEE	01/01/2030
Alta tensão	>52kV até (≤145kV e ≤50kA)	Apenas GFEE com PAG<1	01/01/2028
	>145kV ou > 50kA	Apenas GFEE com PAG<1	01/01/2032

GFEE - gases fluorados com efeito de estufa

PAG - potencial de aquecimento global

Estas proibições estão, contudo, sujeitas a um **regime de derrogações** que estabelece exceções e ajustamentos temporais ao calendário de proibições, assegurando tempo e mecanismos para a adaptação do mercado e o desenvolvimento de soluções alternativas, **em função** de, por exemplo, **resultados de procedimentos de contratação** que tenham em conta as especificidades técnicas do equipamento necessário para a utilização específica.

Derrogações previstas

As derrogações encontram-se previstas nos **números 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 18 do artigo 13.º**, e devem ser aplicadas de forma restritiva e devidamente fundamentada.

Derrogações ao n.º 9 do Artigo 13.º:

- Artigo 13.º, n.º 10 – Recolocação de comutadores na UE;
- Artigo 13.º, n.ºs 11 e 12 – Indisponibilidade de alternativas no procedimento de contratação;
- Artigo 13.º, n.º 13 – Derrogação por conceção ecológica (Ecodesign);

- Artigo 13.º, n.º 14 – Encomendas anteriores a 11 de março de 2024;
- Artigo 13.º, n.º 15 – Extensões incompatíveis;
- Artigo 13.º, n.º 18 – Peças para manutenção ou reparação.
- Artigo 11.º, n.º 5b – Isenção temporária de certos equipamentos através de Decisão da Comissão.

Artigo 13.º, n.º 10 – Recolocação de comutadores na UE

A retirada temporária de serviço de um comutador elétrico em funcionamento na União e a sua posterior entrada em funcionamento noutra local da União não é considerada nova entrada em funcionamento, incentivando a economia circular e a eficiência de recursos.

Neste caso, devem ser respeitadas as regras rigorosas de prevenção de emissões nos termos do Artigo 4.º do Regulamento. A libertação de gases de fluorados deve ser limitada ao mínimo.

- É obrigatória a conservação da documentação que justifique o recurso a esta derrogação, por um período mínimo de cinco anos, podendo a mesma ser solicitada pelas autoridades competentes como a Agência para o Clima, I.P. (ApC) ou a Comissão Europeia.
- Não é necessário qualquer tipo de comunicação da aplicação desta derrogação à ApC.
- Não é necessária qualquer autorização, parecer ou pronúncia prévia da ApC.

Artigo 13.º, n.ºs 11 e 12 – Indisponibilidade de alternativas no procedimento de contratação

Quando, no âmbito de um **procedimento de contratação, não existam propostas suficientes de equipamentos alternativos, é permitida a entrada em funcionamento de comutadores com gases fluorados** de Potencial de Aquecimento Global (PAG) < 1000 (e.g. misturas de fluoronitrila (C4F7N)) ou, em última instância, com SF₆.

As restrições gerais não se aplicam se o operador demonstrar, durante o processo de aquisição dos comutadores elétricos, que:

- Os comutadores que atendem às restrições gerais para o uso específico não estão disponíveis após a data de início da proibição relevante, i.e., **não tiver sido recebida qualquer proposta** ou, se (até dois anos após a data de início da restrição) foram recebidas **apenas uma ou mais propostas de fornecimento de equipamento de um único fabricante** de comutadores compatíveis. Se alguma dessas condições **se verificar, é permitido o** uso de comutadores elétricos com um meio isolante ou de interrupção com um PAG inferior a 1000. (Art. 13, n.º 11).
- Se a **falta de propostas** demonstrar que tal tecnologia também não pode ser obtida para determinado uso e equipamento, então **qualquer tecnologia pode ser usada, incluindo SF₆** (Art. 13, n.º 12).

Não existe uma **data-limite** para a derrogação associada **ao caso de não recebimento de propostas de equipamento alternativo** durante procedimento de contratação; esta permanecerá válida mesmo muito depois da data de início, caso o fornecimento de equipamento alternativo não consiga cobrir todos os procedimentos de contratação.

Apenas é necessário um procedimento de contratação não prescritivo no que diz respeito ao gás isolante ou de interrupção para demonstrar a ausência de alternativas para os n.ºs 11 e 12 do Artigo 13.º, i.e., não são necessários procedimentos sucessivos ao longo do tempo para demonstrar as limitações nos n.ºs 9, 11 e 12 do Artigo 13.º. Com base num único procedimento, o operador pode prosseguir com a aquisição do equipamento relevante. A título de exemplo, a falta de propostas suficientes para tecnologias que cumpram a restrição geral ou o $PAG < 1000$ como resposta a um procedimento não prescritivo quanto ao tipo de meio isolante ou de interrupção permitiria o uso direto do n.º 12 do Artigo 13.º, i.e., utilização de tecnologia convencional com SF6.

As consultas ao mercado **não podem estabelecer critérios técnicos desnecessários com o objetivo de discriminar** comutadores elétricos compatíveis com as restrições do Regulamento quando isso não for tecnicamente exigido para o uso específico.

As consultas ao mercado, quer recorrendo a distribuidores elétricos especializados quer a fabricantes de comutadores elétricos, envidando esforços para que as propostas apresentadas integrem equipamentos de pelo menos dois fabricantes.

A Figura 1 abaixo ilustra estas regras, quando aplicadas a comutadores de média tensão com capacidade nominal ≤ 24 kV, dado o início da restrição a 01/01/2026 (consultar no anexo I as figuras para os restantes níveis de tensão nominal).

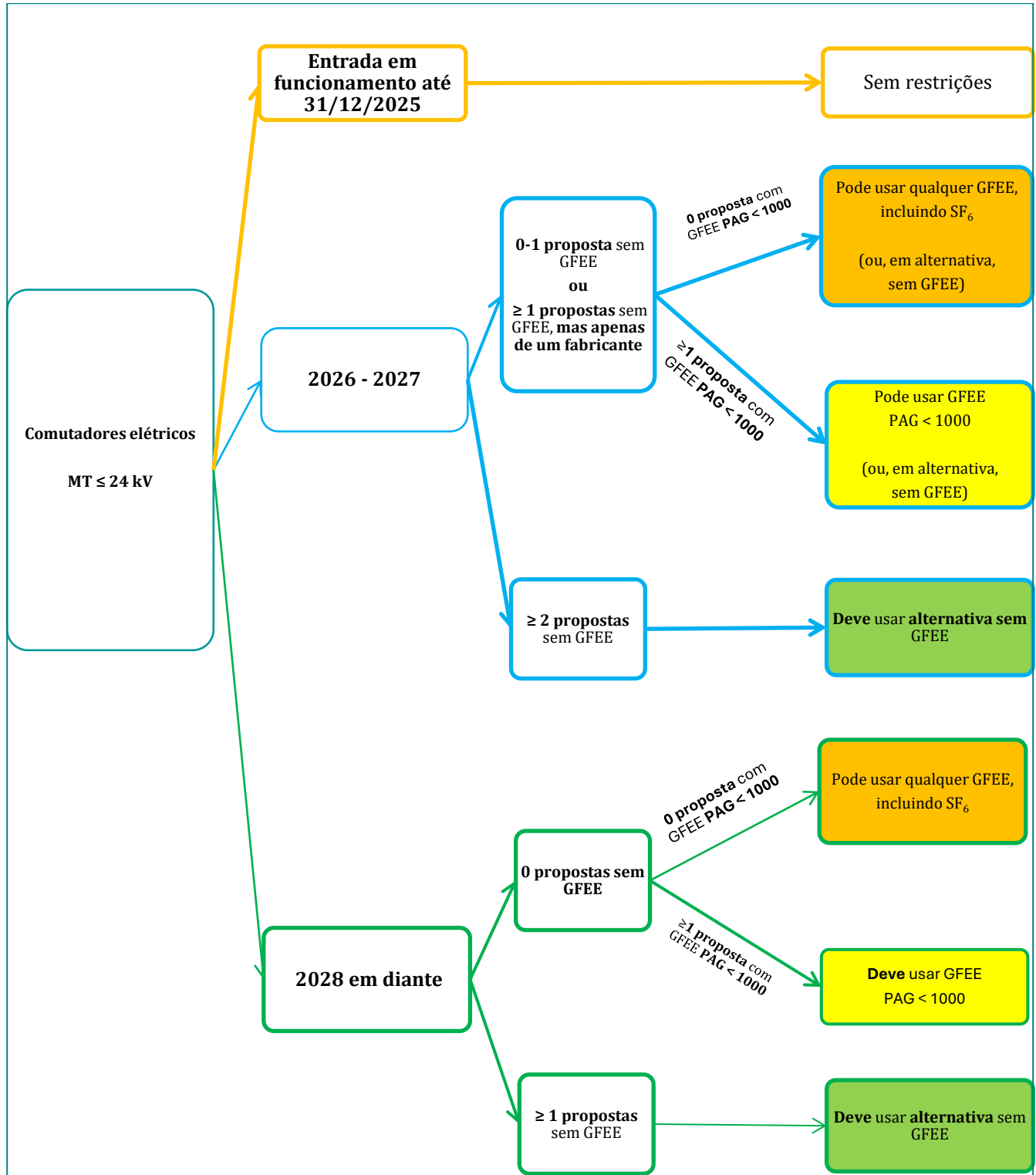


Figura 1 - Evolução dos possíveis cenários e regras de entrada em funcionamento de comutadores elétricos de média tensão ≤24 kV, ao abrigo das derrogações associadas à indisponibilidade de alternativas no procedimento de contratação (Artigo 13.º, n.ºs 11 e 12).

- É obrigatória a conservação da documentação que justifique o recurso a esta derrogação, por um período mínimo de cinco anos, podendo a mesma ser solicitada pelas autoridades competentes como a Agência para o Clima, I.P. (ApC) ou a Comissão Europeia.
- É obrigatória a comunicação à ApC da aplicação desta derrogação por meio de formulário próprio (em anexo) a enviar para fgas@apclima.pt. Esta comunicação não carece de envio de documentação de suporte adicional.
- Como boa prática, a comunicação à ApC deve ser realizada logo após a decisão do operador aplicar a derrogação no contexto do procedimento de contratação. O mais tardar, a comunicação deverá ser realizada aquando da entrada em funcionamento dos comutadores elétricos.
- Não é necessária qualquer autorização, parecer ou pronúncia prévia da ApC.

Artigo 13.º, n.º 13 – Derrogação por conceção ecológica

Se, ao abrigo do **Regulamento de Ecodesign para Produtos Sustentáveis (ESPR)**, for implementada uma metodologia que estabeleça que as emissões equivalentes de CO₂ do ciclo de vida de comutadores elétricos com SF₆ ou outro gás com efeito de estufa são inferiores às dos comutadores elétricos em conformidade com as restrições (*Art.º 13, n.º 13*).

- É obrigatória a conservação da documentação que justifique o recurso a esta derrogação, por um período mínimo de cinco anos, podendo a mesma ser solicitada pelas autoridades competentes como a Agência para o Clima, I.P. (ApC) ou a Comissão Europeia.
- Não é necessário qualquer tipo de comunicação da aplicação desta derrogação à ApC.
- Não é necessária qualquer autorização, parecer ou pronúncia prévia da ApC.

Nota: Atualmente, esta derrogação não pode ser utilizada, uma vez que não existe ainda um Ato Delegado do ESPR aplicável a comutadores elétricos.

Artigo 13.º, n.º 14 – Encomendas anteriores a 11 de março de 2024

Sempre que a encomenda de um equipamento específico tenha sido assinada antes de 11 de março de 2024, o regime de proibição do n.º 9 não é aplicável. A data relevante pode corresponder à assinatura de um contrato-quadro, desde que este determine de forma específica o equipamento e a entrega.

- É obrigatória a conservação da documentação que justifique o recurso a esta derrogação, por um período mínimo de cinco anos, podendo a mesma ser solicitada pelas autoridades competentes como a Agência para o Clima, I.P. (ApC) ou a Comissão Europeia.
- É obrigatória a comunicação à ApC da aplicação desta derrogação por meio de formulário próprio (em anexo) a enviar para fgas@apclima.pt. Esta comunicação não carece de envio de documentação de suporte adicional.
- Não é necessária qualquer autorização, parecer ou pronúncia prévia da ApC.

Artigo 13.º, n.º 15 – Extensões incompatíveis

Quando a extensão de uma instalação existente não seja compatível com os novos comutadores elétricos alternativos e o cumprimento da proibição implique a substituição da totalidade da instalação, é admissível a entrada em funcionamento de comutadores com SF₆.

- É obrigatória a conservação da documentação que justifique o recurso a esta derrogação, por um período mínimo de cinco anos, podendo a mesma ser solicitada pelas autoridades competentes como a Agência para o Clima, I.P. (ApC) ou a Comissão Europeia.
- É obrigatória a comunicação à ApC da aplicação desta derrogação por meio de formulário próprio (em anexo) a enviar para fgas@apclima.pt. Esta comunicação não carece de envio de documentação de suporte adicional.
- Não é necessária qualquer autorização, parecer ou pronúncia prévia da ApC.

Artigo 13.º, n.º 18 – Peças para manutenção ou reparação

É permitida a instalação de peças para manutenção ou reparação de comutadores existentes, desde que não haja alteração do tipo de gás fluorado nem aumento do seu potencial de aquecimento global ou da quantidade de gás no equipamento.

- Não é necessário qualquer tipo de comunicação da aplicação desta derrogação à ApC.
- Não é necessária qualquer autorização, parecer ou pronúncia prévia da ApC.

Artigo 11.º, n.º 5b – Isenção temporária de certos equipamentos através de Decisão da Comissão

Está prevista a possibilidade de adoção de uma Decisão da Comissão para isentar temporariamente certos equipamentos, que estabeleça que o uso em conformidade com a restrição geral implicaria, **para determinado equipamento**, custos desproporcionais (Artigo 11.º, n.º 5b). Uma condição relacionada com a 'falta de alternativas disponíveis' (Artigo 11.º, n.º 5a) não será suscetível de usar neste caso, dado o regime de derrogações já previsto quanto à indisponibilidade de alternativas referido acima (Artigo 13.º, n.ºs 11 e 12).

A adoção deste tipo de Decisão para isentar alguns tipos de equipamento terá de ser excecional e exigirá que a ApC o comprove num requerimento oficial à Comissão Europeia. Tal requerimento tem de fornecer uma visão abrangente das alternativas disponíveis à escala europeia para os usos em questão e evidências dos custos desproporcionados incorridos por empresas que seriam obrigadas a selecionar comutadores elétricos compatíveis com as restrições gerais. Após análise do pedido, a Comissão apresentará, se apropriado, um projeto de Decisão ao Comité de Implementação do Regulamento dos Gases Fluorados, composto por representantes dos Estados-Membros. A Comissão só pode adotar a Decisão se o Comité votar a favor (parecer positivo). Além disso, tal Decisão deve ser excecional e, por isso, só pode abranger um subconjunto dos equipamentos proibidos.

Uma alteração das datas definidas no Artigo 13.º, n.º 9, exigiria a adoção de uma alteração do Regulamento pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

- É necessário um requerimento à Agência para o Clima, I.P. (ApC) para exposição da situação excecional acompanhada pela demonstração fundamentada, com suporte documental, da situação excecional do subconjunto de aplicações associadas aos comutadores elétricos.
- O requerimento deverá ser preferencialmente em inglês e enviado para fgas@apclima.pt.
- Esta comunicação carece de envio de documentação de suporte adicional.

Regime operacional de manutenção ou assistência técnica

Em complemento às restrições de entrada em funcionamento de comutadores elétricos com GFEE, o Regulamento prevê também a obrigação genérica de prevenção de emissões na medida do possível (Artigo 4.º, n.º 1 e 3), complementada pelas seguintes regras:

- Reparação e deteção de fugas

Se for detetada uma fuga, o equipamento deverá ser **reparados sem demora** (Art. 4, n.º 5).

As verificações de fuga também têm de ser **realizadas com uma certa frequência** se o comutador elétrico **contiver 6 kg ou mais** de gases fluorados, conforme listado no Anexo I do Regulamento (SF6 e C4F7N (fluoronitrila)), e que não apresente uma taxa de fuga testada inferior a 0,1% por ano (e esteja devidamente rotulado); ou que possua um dispositivo de monitorização de pressão ou de densidade de gás com sistema de alerta automático durante a operação. Caso sejam necessárias verificações de fuga, a frequência dependerá da quantidade de gás, de acordo com o seguinte:

- até 50 toneladas de CO2 equivalente pelo menos a cada 12 meses;
- entre 50 e 500 toneladas de CO2 equivalente a cada 6 meses; e
- mais de 500 toneladas de CO2 equivalente a cada 3 meses.

Se houver um sistema de deteção de fugas, os períodos de controlo duplicam. Para referência, 50 toneladas de CO2 equivalente correspondem a 2 kg de SF6 e 18,2 kg de C4F7N (fluornitrilo).

- Garantir a recuperação de GFEE

A recuperação de GFE – incluindo SF6, C4F7N (fluoronitrilo) e C5F10O (fluorocetona) – provenientes de comutadores elétricos é obrigatória para o operador e deve ser realizada exclusivamente por técnicos devidamente certificados.

- Recurso a técnicos certificados

Os técnicos que realizam a instalação, manutenção, assistência técnica, reparação e desativação de comutadores elétricos fixos que contenham SF6, fluorocetona ou fluoronitrilo e a recuperação de quaisquer gases fluorados destes equipamentos devem ser certificados em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2025/627. Existem outras regras no Regulamento de Gases Fluorados que são relevantes para os Comutadores elétricos, por exemplo, sobre a rotulagem.

- Utilização de SF6 para manutenção de equipamentos existentes

A partir de 1 de janeiro de 2035, apenas o SF6 valorizado ou reciclado poderá ser utilizado para a manutenção ou assistência técnica de comutadores elétricos (regra não aplicável aos equipamentos militares). No Regulamento, “valorização” significa o reprocessamento de SF6 recuperado para obter um nível de desempenho equivalente ao da substância virgem, tendo em conta o fim a que se destina,

numa instalação de valorização autorizada. A “reciclagem”, por outro lado, requer apenas um processo de depuração básico, incluindo a filtragem e a secagem.

Uma exceção é possível em caso de situação de reparação de emergência se não estiver disponível SF6 valorizado ou reciclado, ou se não puder ser usado por razões técnicas. Nesse caso, as evidências de suporte à aplicação desta exceção devem ser mantidas para eventual apresentação à Comissão Europeia, Agência para o Clima ou outra autoridade competente, mediante pedido.

Autoridade Competente



Agência para o Clima - ApC, I.P.

Núcleo de Gases Fluorados

Departamento de Alterações Climáticas

R. de “O Século”, n.º 51, 1200-433 Lisboa, Portugal

Endereço eletrónico: fgas@apclima.pt

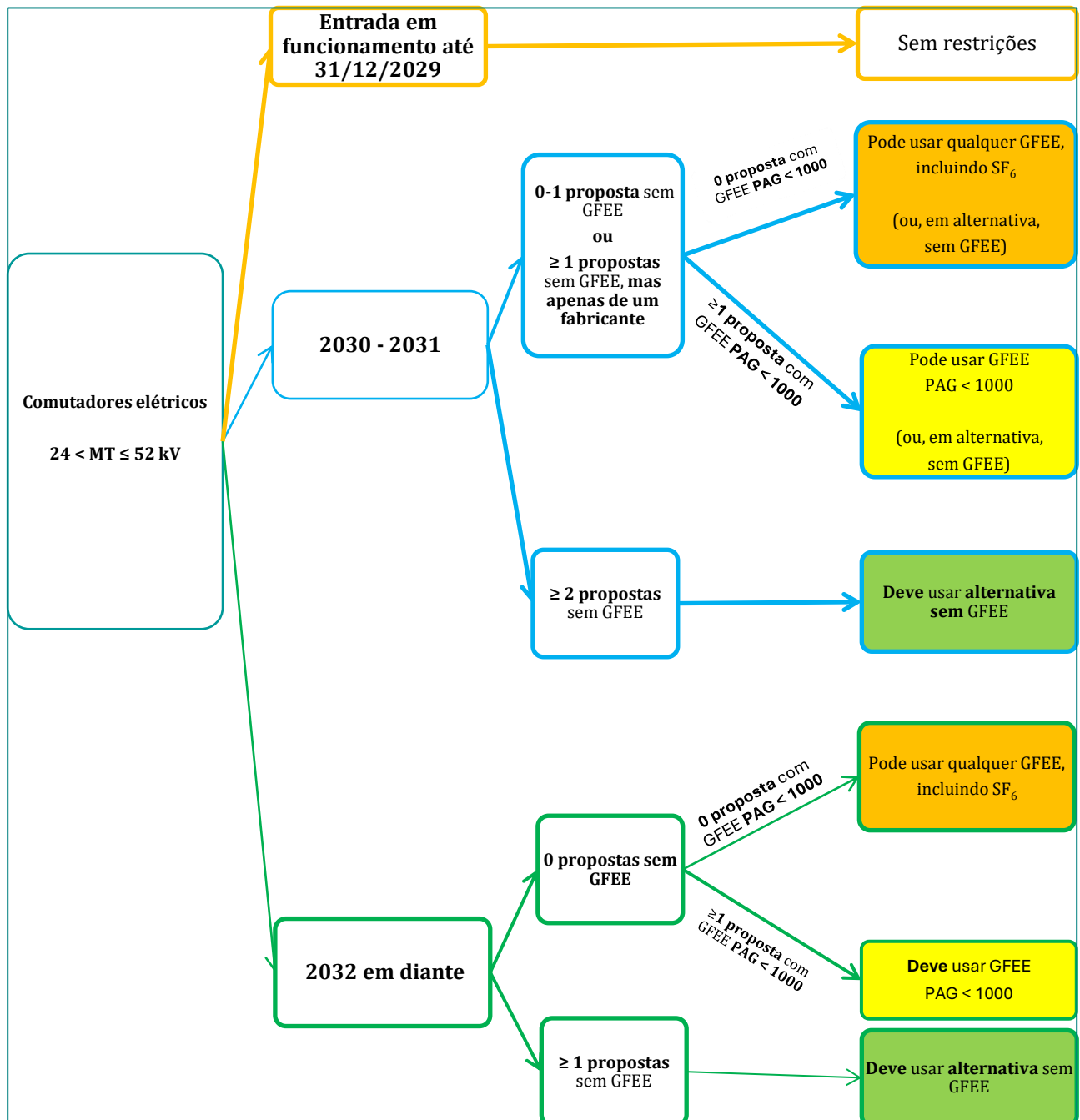
Via preferencial para esclarecimentos e comunicações relativos a gases fluorados com efeito de estufa

ANEXOS

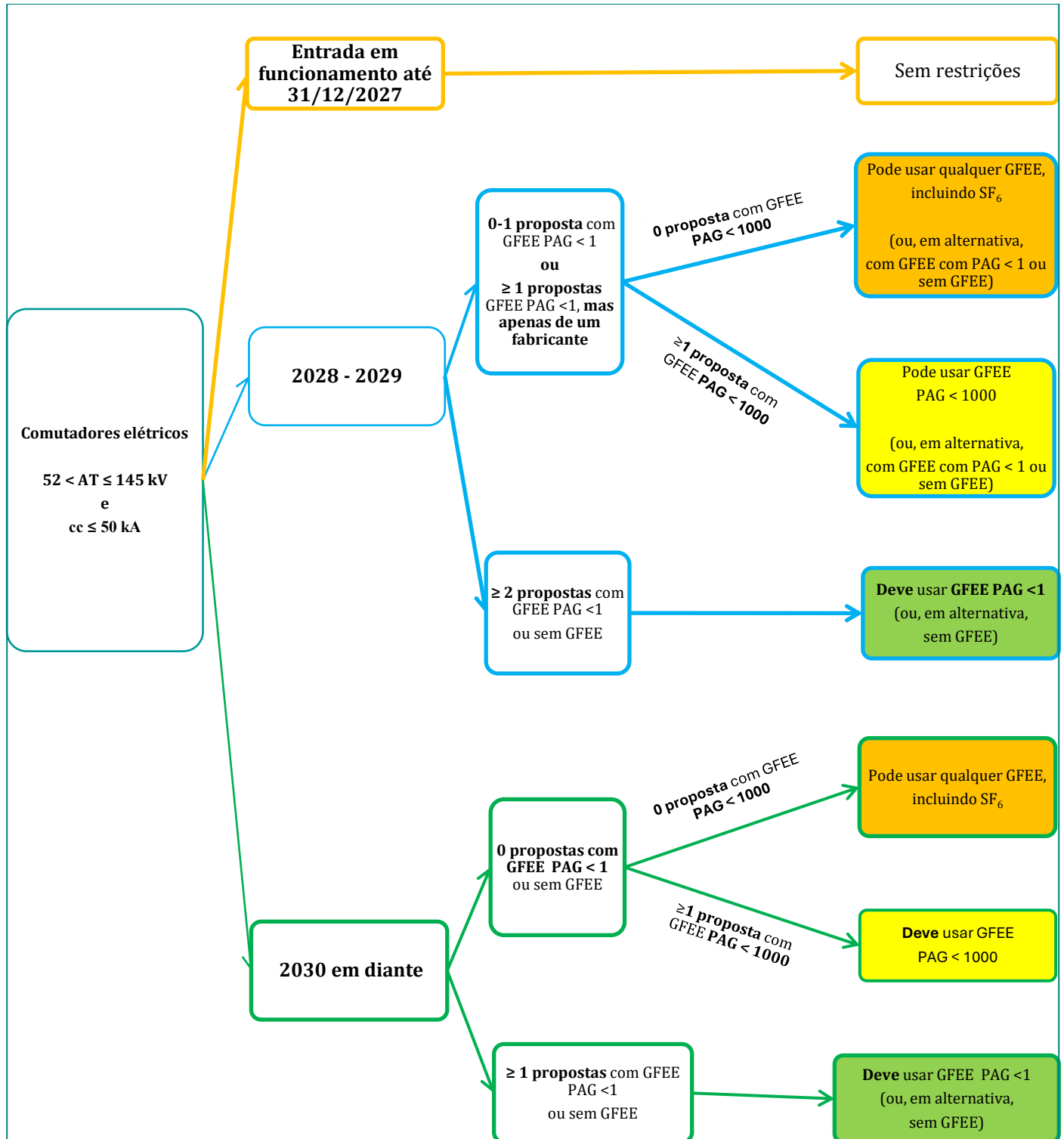
Anexo I

Esquemas ilustrativos dos possíveis cenários e regras de entrada em funcionamento de comutadores elétricos (complementares à Figura 1 em função da tensão dos equipamentos) ao abrigo das derrogações associadas à indisponibilidade de alternativas no procedimento de contratação (Artigo 13.º, n.ºs 11 e 12).

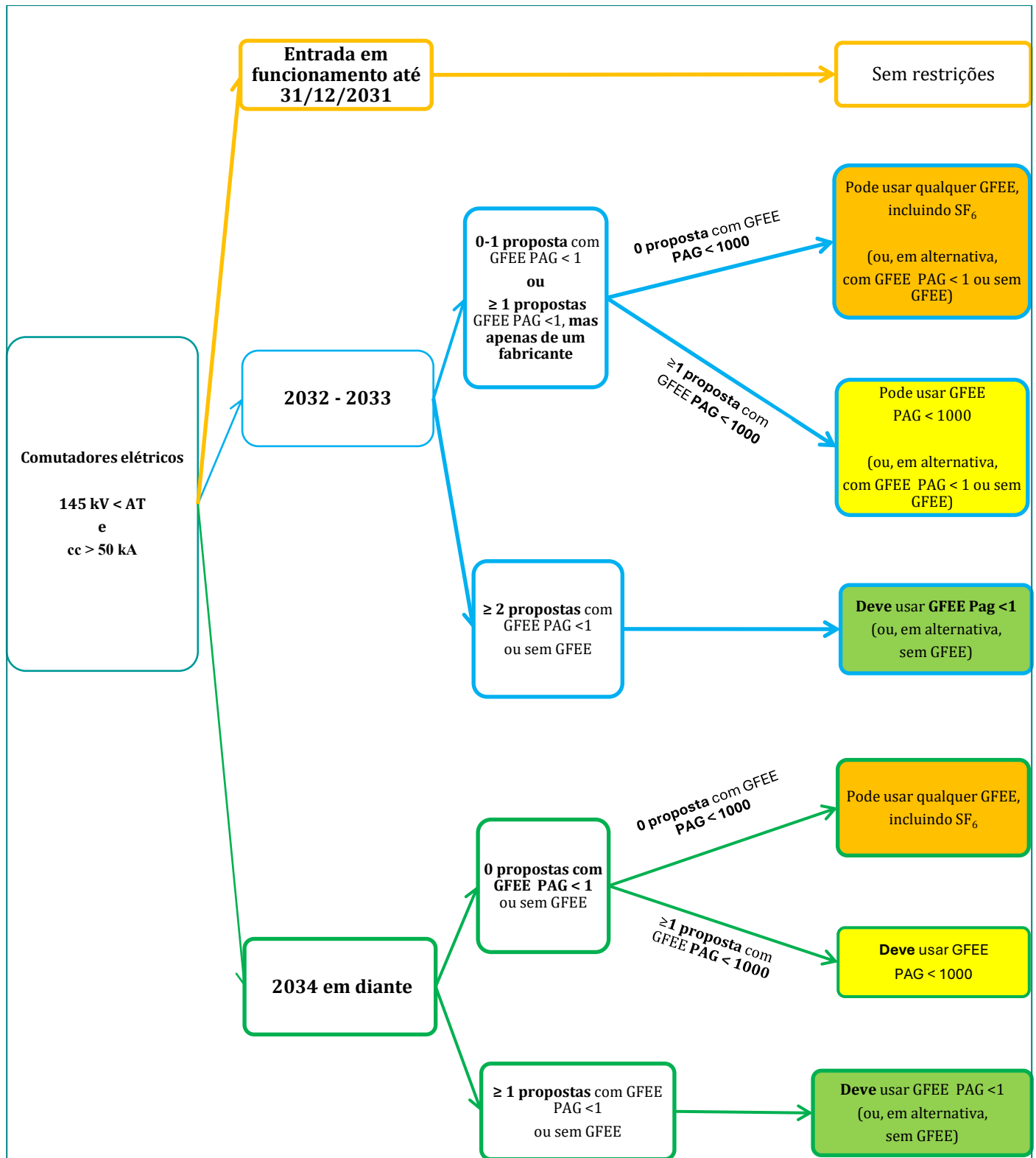
Comutadores elétricos de 24 kV < MT ≤ 52 kV



Comutadores elétricos de $52 \text{ kV} < AT \leq 145 \text{ kV}$ e curto circuito $\leq 50 \text{ kA}$



Comutadores elétricos de AT > 145 kV e curto circuito > 50 kA



Anexo II

Modelo de notificação à Agência para o Clima na sequência da aplicação de derrogações à proibição de entrada em funcionamento dos comutadores elétricos

Modelo editável disponível [aqui](#).

Modelo de notificação à Agência para o Clima na sequência da aplicação de derrogações à proibição de entrada em funcionamento dos comutadores elétricos

O [Regulamento \(UE\) 2024/573](#) estabelece no n.º 9 do Artigo 13.^o¹ restrições de entrada em funcionamento dos comutadores elétricos com gases fluorados com efeito de estufa (GFEE), como é o caso do SF6. Prevê ainda nos n.ºs 10 a 18 do Artigo 13.^o possíveis exceções a este normativo, estando o operador, contudo, sujeito à obrigação de comunicação à autoridade competente nacional da aplicação das derrogações, quando aplicável, e à conservação da documentação que justifique essa derrogação.

Para esse efeito, o presente modelo de notificação deve ser obrigatoriamente preenchido e remetido à autoridade competente – a Agência para o Clima, I.P, pelos operadores dos comutadores elétricos que entrem em funcionamento ao abrigo da aplicação das seguintes derrogações:

- Artigo 13.^o, n.º 11– Indisponibilidade de alternativas no procedimento de contratação (equipamentos com $PAG^2 < 1000$);
- Artigo 13.^o, n.º 12 – Indisponibilidade de alternativas no procedimento de contratação (equipamentos com $PAG^2 \geq 1000$ (e.g. SF6));
- Artigo 13.^o, n.º 14 – Encomendas anteriores a 11 de março de 2024;
- Artigo 13.^o, n.º 15 – Extensões incompatíveis.

Após preenchimento, este formulário deverá ser remetido para fgas@apclima.pt, não sendo necessária a partilha de informação adicional. A restante documentação que justifica a presente derrogação, deverá ser conservada durante, pelo menos, cinco anos. Para mais informação, por favor aceda à nota explicativa deste regime, disponível [aqui](#).

¹ “9. É proibida a entrada em funcionamento dos comutadores elétricos seguintes que utilizem ou cujo funcionamento dependa de gases fluorados com efeito de estufa num meio isolante ou de interrupção segundo as disposições que se seguem:

a) A partir de 1 de janeiro de 2026, comutadores elétricos de média tensão para distribuição primária e secundária até 24 kV, inclusive;

b) A partir de 1 de janeiro de 2030, comutadores elétricos de média tensão para distribuição primária e secundária de mais de 24 kV e até 52 kA, inclusive;

c) A partir de 1 de janeiro de 2028, comutadores elétricos de alta tensão de mais de 52 kV até 145 kV, inclusive, e até 50 kA de corrente de curto-circuito, com um potencial de aquecimento global igual ou superior a um;

d) A partir de 1 de janeiro de 2032, comutadores elétricos de alta tensão superior a 145 kV ou a mais de 50 kA de corrente de curto-circuito, com um potencial de aquecimento global igual ou superior a um.”

² PAG – Potencial de Aquecimento Global.

1. IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

Denominação Social:

NIF/NIPC:

Morada Fiscal:

Código Postal:

Telefone:

Email:

2. CARACTERIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO DOS COMUTADORES

Local da instalação:

Data de entrada em funcionamento (quando já ocorrida):

N.º de unidades funcionais	Nível de Tensão dos comutadores (kV)	Gás utilizado como meio isolante ou de interrupção (e.g. SF6)	Observações adicionais (e.g. nº de série do(s) comutadores elétricos)

3. COMUNICAÇÃO DA DERROGAÇÃO APLICÁVEL

Nos termos do n.º17 do Artigo 13.º do Regulamento (UE) 2024/573, comunico que a entrada em funcionamento dos comutadores elétricos acima listados foi realizada ao abrigo da seguinte derrogação às restrições de utilização previstas no n.º 9 do artigo 13.º:

☐

Art. 13º (11) - Colocação em funcionamento de comutadores elétricos com PAG <1000, por indisponibilidade de alternativas no procedimento de contratação

☐

Art. 13º (12) - Colocação em funcionamento de comutadores elétricos com PAG ≥1000 (e.g. SF6), por indisponibilidade de alternativas no proc. de contratação

☐

Art. 13º (14) - Encomendas dos comutadores elétricos realizada antes de 11 de março de 2024

☐

Art. 13º (15) - Ampliação de instalação existente, quando não existam dispositivos compatíveis alternativos ou quando a sua utilização implique a substituição integral da instalação